



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000303952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006966-35.2023.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante EDMILSON OLIVEIRA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1006966-35.2023.8.26.0590

Apelante: Edmilson Oliveira Santos

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: São Vicente

VOTO Nº: 2431

ORIGEM: Foro de São Vicente – 6ª Vara Cível

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: Artur Martinho de Oliveira Júnior

DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME.

1. Ação de cobrança movida por banco, visando o recebimento de R\$ 166.871,80, referente a contrato de empréstimo não adimplido.

2. Sentença de procedência.

3. Recurso do réu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

4. A questão em discussão consiste em: (i) analisar a retroatividade dos efeitos da justiça gratuita concedida ao réu após a sentença; (ii) determinar se houve prova suficiente da contratação do empréstimo.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

5. Pedido de justiça gratuita que pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição. Contudo, o deferimento opera efeitos “ex nunc”, não retroagindo para alcançar encargos processuais anteriores. Recurso desprovido neste ponto.

6. Ausência de prova suficiente acerca da regularidade da contratação do empréstimo, não bastando cópias (*prints*) de telas sistêmicas, unilateralmente produzidas. Parte autora que não cumpriu com seu ônus probatório (art. 373, I, do C.P.C.). Recurso provido nesse tópico.

IV. DISPOSITIVO.

7. Sentença reformada. Improcedência decretada. Recurso do réu parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo réu contra a r. sentença de fls. 215/217, cujo relatório é adotado, que julgou procedente a demanda, com a seguinte parte dispositiva: “*Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso*”

*I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o réu ao pagamento ao autor da quantia de R\$ 166.871,80, relativa ao contrato de empréstimo sob o nº CSC/9051635, atualizado a partir de 24/04/2023 (data do cálculo fls. 15/19) até a do efetivo pagamento, pela Tabela Prática de Cálculos do TJ/SP, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. **CONDENO** o réu, outrossim, ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor atualizado da condenação, atualizado a partir desta data.” (fls. 217).*

O réu opôs embargos de declaração (fls. 224/226), que foram rejeitados (fls. 234/236), porém, concedendo-lhe os benefícios da justiça gratuita com efeitos *ex nunc*.

O requerido opôs novos embargos de declaração (fls. 257/258), que foram acolhidos (fls. 259) para reformar a decisão de fls. 254 que certificou o trânsito em julgado.

Assim, em apelo (fls. 245/253), o réu sustenta, em síntese, que: i) os benefícios da gratuidade de justiça deveriam retroagir desde o início da demanda; ii) seria cabível o reconhecimento de carência da ação por ausência de título; iii) na inicial, a Financeira não alegou que se tratava de contrato eletrônico, devendo ser decretada a improcedência da demanda por ausência de instrumento que autorize a cobrança; iv) inexistiria, no contrato, cláusula de juros. Assim, pediu o provimento do recurso.

Tempestivo e isento de preparo (fls. 235), o recurso foi processado.

Contrarrazões às fls. 262/307.

Oposição do apelante ao julgamento virtual às fls. 315.

É o relatório. Fundamento e decido.

O autor, ora apelado (BANCO BRADESCO S/A), propôs

ação de cobrança em face do réu, ora apelante (EDMILSON OLIVEIRA SANTOS), narrando, em síntese, que o réu mantém uma conta corrente nº 12336-6, agência 518, junto à Financeira e, em 17.01.2020, firmou contrato de crédito no valor de R\$ 61.375,92, registrado sob o nº CSC/9051635. Alega que o pagamento foi ajustado em 60 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 3.030,00, com vencimento a partir de 19 de março de 2020. Entretanto, o réu não adimpliu a obrigação. Diante disso, o banco requer a procedência da demanda, com a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 166.871,80. Anexou documentos, incluindo *prints* de telas sistêmicas (fls. 09/10), ficha-proposta abertura de conta (fls. 11/14) e demonstrativo do débito (fls. 15/19).

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 87/91), alegando que não haveria provas da contratação do empréstimo, pleiteando a improcedência da demanda.

Após réplica (fls. 96/137), juntando novo documento (fls. 138/144), sobreveio a r. sentença, julgando procedente a demanda (fls. 215/217), decisão esta que merece ser reformada, conforme se verá a seguir.

I – Dos efeitos da justiça gratuita

Neste ponto, o recurso do réu não merece provimento.

É certo que o pedido de justiça gratuita pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição, mas seu deferimento possui efeitos “ex nunc”, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas.

A propósito, já se manifestou o colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. EFEITOS EX NUNC. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, não retroage para

alcançar encargos processuais anteriores ao pedido, aí incluída a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

2. *Agravo interno não provido.*” (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.422.521/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, g.n.)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. ATOS ANTERIORES. ALCANCE. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Segundo o disposto no art. 1.007 do CPC/2015, compete ao recorrente demonstrar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do preparo, ou, se for o caso, a concessão do benefício da assistência judiciária pelas instâncias de origem.*

2. *De acordo com a jurisprudência desta Corte, é insuficiente a alegação de que a gratuidade foi deferida expressa ou tacitamente nos autos principais e/ou apensados, devendo a parte trazer cópia integral dos respectivos autos ou certidão comprobatória do Tribunal de origem desse deferimento.*

3. *Hipótese em que, mesmo após regularmente intimada, a parte não acostou aos autos documento apto a comprovar a concessão do benefício de justiça gratuita, nem o pagamento do preparo.*

4. *Incide na espécie o disposto na Súmula 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.*

5. *Consoante o entendimento desta Corte, não obstante a parte interessada possa, a qualquer tempo, formular pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o deferimento somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido ou os posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade.*

6. *Agravo interno desprovido. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, com efeitos ex nunc.*” (AgInt no AREsp n. 2.336.266/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024; g.n.)

No mesmo sentido entende este Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRETENSÃO AO DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA PARA TODO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPOSSIBILIDADE – A assistência judiciária pode ser concedida em qualquer fase do processo, mediante simples requerimento da parte interessada, gozando a declaração de pobreza firmada pela parte de presunção “juris tantum” de veracidade. Contudo, a decisão que concede aquele benefício produz efeitos apenas “ex nunc”, ou seja, não alcança os atos processuais anteriores à sua obtenção. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2098796-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2024; g.n.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EFEITO EX NUNC. – O efeito da decisão que concede a justiça gratuita atinge tão somente os atos posteriores a ela (efeito ex nunc), de modo que não contempla eventuais custas e despesas processuais já recolhidas, tampouco o ônus de sucumbência fixado na r. sentença. – Em que pese a concessão do benefício da gratuidade possa ocorrer a qualquer tempo, não há como reconhecer o pedido de isenção de recolhimento dos honorários advocatícios, fixados na fase de conhecimento, dado o efeito ex nunc da concessão. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2393056-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento:
18/02/2025; g.n.)

II – Do mérito

A alegação de carência da ação por ausência de título se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Inicialmente, destaca-se que a relação entre as partes está submetida às normas do Código de Defesa do Consumidor, pois trata-se de relação de consumo, em que a parte autora figura como fornecedora de serviços e a parte ré como consumidora final, inclusive conforme dispõem a ADI 2591 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, há clara hipossuficiência técnica da parte ré em relação às informações técnicas do serviço bancário fornecido pela parte autora, de forma que cabível a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, *caput* e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, caberia à instituição financeira demonstrar a regularidade da contratação do empréstimo, conforme artigo 373, *caput* e inciso II, do Código de Processo Civil, ônus comprobatório que não cumpriu.

A Financeira, na petição inicial (fls. 01/08), limitou-se a alegar a existência do contrato de empréstimo nº CSC/9051635, sem esclarecer de que forma teria ocorrido a contratação, se presencialmente ou por meio eletrônico.

Apenas em réplica (fls. 96/137), após o réu questionar a existência do contrato, o banco alegou que a contratação teria ocorrido de forma eletrônica (“*mobile bank*” – fls. 100). No entanto, **não apresentou qualquer prova idônea** para demonstrar que o apelante teria de fato contratado o empréstimo.

Os documentos juntados pelo banco (fls. 09/10) consistem apenas em *prints* de telas sistêmicas internos, sem qualquer elemento que comprove a manifestação de vontade do réu, pois não há dados que permitam identificar,

indubitavelmente, o réu como o signatário, tais como geolocalização, código hash da assinatura, mais a *selfie* e o documento de identificação, informações que costumam ser indicadas por boa parte das instituições financeiras em casos de contratação eletrônica.

Nenhum desses elementos foi fornecido pela Financeira, de modo que não há como atribuir certeza e autenticidade à suposta contratação, pois, em casos de contratação digital, não basta a mera extração de *prints* de sistemas internos da própria instituição financeira. Como é sabido, tais registros são gerados unilateralmente e podem ser alterados pela própria empresa, o que fragiliza sua confiabilidade como prova.

O único documento assinado pelo requerido nos autos é o contrato de abertura de conta (fls. 11/14), que não se confunde com um contrato de mútuo.

Ainda, na réplica, a instituição financeira anexou um “*Regulamento Abertura de Crédito Flex Bradesco – PF*” (fls. 138/144), ou seja, um regulamento geral de cheque especial, documento irrelevante para a discussão dos autos, porquanto sequer guarda relação com a contratação do empréstimo ora cobrado.

Apenas por amor ao argumento, ainda que se admitisse a existência da contratação do empréstimo, o banco não comprovou que o réu estava ciente das taxas de juros aplicadas, eis que, como visto, os *prints* de telas sistêmicas apresentados não demonstram de forma clara e inequívoca que o consumidor teve acesso às informações essenciais do contrato, como por exemplo, taxa de juros pactuada, custo efetivo total da operação, forma de incidência dos encargos financeiros, etc.

E, nos termos do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, é dever da instituição financeira fornecer ao consumidor informações transparentes e completas sobre os encargos da operação, permitindo sua

compreensão e manifestação de vontade livre e consciente.

Nesse passo, a procedência da ação representaria inequívoca violação ao princípio da informação e à transparência contratual, fundamentais no âmbito das relações de consumo.

Assim já decidiu este E. Tribunal de Justiça em ações de cobrança, inclusive em relação à mesma instituição financeira (Banco Bradesco S/A):

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE EMPRÉSTIMO EM CONTA CORRENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NOS TERMOS DO CPC E DO TEMA 1.076 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME *Apelação cível interposta pelo Banco Bradesco S/A contra sentença que julgou improcedente ação de cobrança, sob fundamento de ausência de comprovação da contratação de empréstimo pela ré, e condenou o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa. O apelante sustenta que os documentos anexados aos autos comprovam o vínculo e a dívida da apelada, mas ainda que isto não fosse aceito, ponderou que a verba honorária seria muito elevada. A apelada apresentou contrarrazões a pleitear a manutenção da sentença e a majoração dos honorários sucumbenciais para 20%. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* *Há duas questões em discussão: (i) definir se os documentos apresentados pela instituição são suficientes para comprovarem a contratação do empréstimo pelo consumidor. (ii) estabelecer se os honorários sucumbenciais fixados na sentença respeitam os critérios legais e jurisprudenciais aplicáveis. III. RAZÕES DE DECIDIR* *Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, cabe ao fornecedor demonstrar, de forma inequívoca, a*

contratação realizada pelo consumidor. O banco não apresentou o contrato assinado pela sua correntista, bem como outras provas consistentes, limitando-se a juntar extratos bancários e telas sistêmicas, os quais não são suficientes para demonstrar a existência de vínculo contratual, muito menos a observância do dever de informar o consumidor dos termos contratados. A jurisprudência consolidada (TJSP, Apelação Cível 1002358-28.2023.8.26.0126) exige, em casos semelhantes, elementos probatórios robustos para comprovar a contratação. Quanto aos honorários sucumbenciais, a sentença observou o Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1877883/SP), que veda a fixação por equidade em causas de elevado valor, determinando a aplicação dos percentuais previstos no artigo 85, § 2º, do CPC. A fixação no percentual mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa está em conformidade com a legislação processual, tendo em vista a ausência de condenação e a elevada quantia atribuída à causa. A majoração para 12% no julgamento do recurso decorre da sucumbência recursal, conforme o artigo 85, § 11, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: O fornecedor deve comprovar a contratação feita com o consumidor relativa à cobrança, mediante apresentação de documentos hábeis, como contrato assinado ou outros meios inequívocos de prova. A fixação de honorários sucumbenciais deve observar os percentuais previstos no artigo 85, § 2º, do CPC, salvo quando o valor da causa for baixo, irrisório ou inestimável, conforme o Tema 1.076 do STJ. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 2º, 8º e 11; Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inciso VIII. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1002358-28.2023.8.26.0126, Rel. João Battaus Neto, j. 10.12.2024; STJ, REsp 1877883/SP, Tema 1.076, Rel. Min. Og Fernandes, j. 16.06.2021.” (TJSP; Apelação Cível 1001667-83.2023.8.26.0394; Relator (a): Domingos de

Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Nova Odessa - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/01/2025; g.n.)

“BANCÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO. Sentença de improcedência. Irresignação do demandante. Alegação de efetiva contratação e de comprovação de débito em aberto. Descabimento. Ação fundada exclusivamente em telas sistêmicas unilateralmente produzidas pela instituição financeira, a qual não se desincumbiu do seu ônus (art. 373, I, do CPC). Não comprovada a efetiva contratação do empréstimo e da respectiva obrigação de pagar. A mera apresentação de extratos bancários e/ou planilhas de cálculos não têm o condão de, no caso concreto, comprovar a higidez da dívida cobrada. Mantida a sentença por todos os seus fundamentos (art. 252, RITJSP). Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados.” (TJSP; Apelação Cível

1002877-57.2022.8.26.0281; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Itatiba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; g.n.)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. TELAS SISTÊMICAS UNILATERAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EQUITATIVA SOB O ARGUMENTO DE QUE O VALOR DA CAUSA É MUITO ELEVADO. I. CASO EM EXAME 1. Ação de cobrança proposta por instituição bancária requerendo a condenação da ré ao pagamento de R\$ 129.606,48, sob a alegação de inadimplemento de contrato de empréstimo. A ré negou a contratação. A

*sentença julgou improcedente o pedido por ausência de provas da contratação, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. O autor apelou sustentando que as telas sistêmicas apresentadas seriam suficientes para comprovar o contrato. Subsidiariamente, pleiteou a redução dos honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se foi provada a contratação do empréstimo; e (ii) analisar se é cabível a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Incumbe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. No entanto, **o autor não apresentou provas mínimas da contratação do empréstimo, como contrato assinado pela ré ou comprovantes de transferência dos valores supostamente emprestados. 4. As telas sistêmicas fornecidas pelo autor não servem como prova, pois são documentos produzidos de forma unilateral que podem ser facilmente manipulados. 5. Assim, deve ser rejeitado o pedido de condenação da requerida ao pagamento da suposta dívida. 6. Não merece prosperar o pedido de redução dos honorários advocatícios, pois já foram fixados no patamar mínimo de 10% do valor da causa, conforme o art. 85, §2º, do CPC. O elevado valor da causa não justifica a fixação dos honorários por apreciação equitativa, de acordo com o Tema Repetitivo nº 1.076 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Sentença mantida. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I, e 85, §2º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1024576-55.2023.8.26.0577, j. 04.10.2024; TJSP, Apelação Cível 1001362-77.2023.8.26.0466, j. 20.09.2024; TJSP, Apelação Cível 1009308-10.2023.8.26.0011, j. 18.09.2024; STJ, Tema Repetitivo nº 1.076.” (TJSP; Apelação Cível 1000149-24.2024.8.26.0006; Relator (a): Léa Duarte; Órgão***

Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional VI - Penha de França - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; g.n.)

“RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA QUE SUSTENTA NÃO TER CONTRATADO EMPRÉSTIMO PESSOAL. DE FATO, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO - ART. 373, I, CPC. TELAS SISTÊMICAS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A EFETIVA CONTRATAÇÃO E IDÔNEA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA RÉ. AÇÃO QUE DEVE SER JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DA RÉ PROVIDO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR PARA QUE SEJAM MANTIDOS OS JUROS PACTUADOS. RECURSO PREJUDICADO.” (TJSP; Apelação Cível 1030558-29.2023.8.26.0002; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2024; g.n.)

III – Da conclusão

Dessa forma, dou parcial provimento ao recurso do réu para, reformando-se a r. sentença, julgar improcedente a ação.

Com a reforma da r. sentença, inverte-se o ônus sucumbencial, devendo o banco autor arcar com as custas e as despesas processuais, bem como com honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa.

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora